SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080414 - BA (2026/0092598-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	J M DE J (PRESO)
ADVOGADO	:	HORLAN REAL MOTA - BA026171
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA.

1. O *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de revisão criminal, contra acórdão transitado em julgado, não inaugura a competência do Superior Tribunal de Justiça e é inadmissível, especialmente ante a ausência de indicação de qualquer das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

2. A tese de nulidade não foi examinada pelo Tribunal de origem, configurando indevida supressão de instância, o que impede o conhecimento originário da matéria.

3. A insurgência defensiva caracteriza nulidade de algibeira, por ter sido suscitada tardiamente como estratégia processual; o processo penal possui sequência de atos que não pode ser reaberta a cada constituição de nova defesa técnica para refazimento de ato já praticado.

4. Não houve demonstração de prejuízo concreto, exigida mesmo para nulidades absolutas, nos termos da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal e do princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP).

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59061714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:03
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 513fb8c8-c8f5-47b1-8e46-2ff91407c201

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59061714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:03
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 513fb8c8-c8f5-47b1-8e46-2ff91407c201

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080414 - BA (2026/0092598-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	J M DE J (PRESO)
ADVOGADO	:	HORLAN REAL MOTA - BA026171
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA.

1. O *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de revisão criminal, contra acórdão transitado em julgado, não inaugura a competência do Superior Tribunal de Justiça e é inadmissível, especialmente ante a ausência de indicação de qualquer das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.
2. A tese de nulidade não foi examinada pelo Tribunal de origem, configurando indevida supressão de instância, o que impede o conhecimento originário da matéria.
3. A insurgência defensiva caracteriza nulidade de algibeira, por ter sido suscitada tardiamente como estratégia processual; o processo penal possui sequência de atos que não pode ser reaberta a cada constituição de nova defesa técnica para refazimento de ato já praticado.
4. Não houve demonstração de prejuízo concreto, exigida mesmo para nulidades absolutas, nos termos da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal e do princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP).
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J M DE J contra decisão monocrática assim ementada (fl. 886):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 621 DO CPP. TEMA NÃO DEBATIDO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 523/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

Documento eletrônico VDA57466528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/06/2026 19:44:47
Código de Controle do Documento: fe5691e3-8992-4341-8a0f-02e41c469024

Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que houve nulidade absoluta por ausência de defesa técnica nas alegações finais, pois o defensor apresentou peça genérica, dissociada das provas, equivalendo a uma não defesa, com prejuízo presumido, à luz da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal (fls. 894/895).

Argumenta a inaplicabilidade da nulidade de algibeira e da preclusão às nulidades absolutas, destacando que a arguição foi realizada por novo patrono ao identificar vício insanável, inexistindo estratégia defensiva (fls. 895/896).

A defesa sustenta a superação dos óbices de substitutividade e de supressão de instância em razão de ilegalidade manifesta, cognoscível de ofício, reforçada pela jurisprudência e pela Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal (fl. 896).

Defende a concessão da ordem de ofício em face da superveniência da Lei n. 14.836/2024, que incluiu o art. 647-A no Código de Processo Penal, autorizando a expedição de ofício de ordem de *habeas corpus*, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso (fls. 899/900).

Requer, em medida cautelar, a suspensão dos efeitos da condenação e a expedição de alvará de soltura; no mérito, pleiteia a anulação do processo a partir das alegações finais, com retorno dos autos para nova manifestação defensiva e nova sentença (fls. 900/901).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 886/888.

Conforme consignado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi manejado como sucedâneo de revisão criminal contra acórdão já transitado em julgado, o que não inaugura a competência do Superior Tribunal de Justiça, ausente, ademais, a indicação de qualquer hipótese do art. 621 do Código de Processo Penal.

Além disso, a tese de nulidade não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que caracteriza indevida supressão de instância.

No mais, a insurgência defensiva caracteriza nulidade de algibeira, por ter sido suscitada tardiamente como estratégia processual. E, ainda que a defesa alegue

Documento eletrônico VDA57466528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/06/2026 19:44:47
Código de Controle do Documento: fe5691e3-8992-4341-8a0f-02e41c469024

não se tratar de estratégia processual, o processo penal possui uma sequência de atos, não podendo, a cada constituição de nova defesa técnica, ser aberta uma nova oportunidade para refazimento de ato processual já praticado.

Seja como for, não houve demonstração de prejuízo concreto, exigida mesmo para nulidades absolutas, em conformidade com a Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal e com o princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 563 do Código de Processo Penal).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57466528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/06/2026 19:44:47
Código de Controle do Documento: fe5691e3-8992-4341-8a0f-02e41c469024

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.080.414 / BA

Número Registro: 2026/0092598-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002338020198050142 20002510720258050191 2338020198050142

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HORLAN REAL MOTA
ADVOGADO : HORLAN REAL MOTA - BA026171
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : J M DE J (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J M DE J (PRESO)
ADVOGADO : HORLAN REAL MOTA - BA026171
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA59020410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:42
Código de Controle do Documento: d4cdb60c-b153-4aef-b5ab-52086c1111bf

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:42
Código de Controle do Documento: d4cdb60c-b153-4aef-b5ab-52086c1111bf